



Parecer Único de recurso nº 175-2019 – SIAM nº 0695812/2019			
PA COPAM Nº: 24135/2018/001/2018		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Marluce Lopes Santana		CNPJ:	003.135.636-24
EMPREENDEDOR: Fazenda Bela Vista		CNPJ:	003.135.636-24
MUNICÍPIO: Cordisburgo/MG		ZONA:	rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	2	1
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Camila Hilbert Cardoso – Engenheira Ambiental; Especialização: Engenharia de segurança do trabalho		REGISTRO: 53238/04.0.0000119560	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental		1.269.800-7	
Maria Izabel L. Duarte Gestora Ambiental		1.400.939-3	
De acordo: Aline Alves de Moura Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.093.406-5	
Vitor Reis Salum Tavares Diretor Regional de Controle Processual		1.401.816-2	



Parecer Único de Recurso nº 175-2019

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo a análise de recurso apresentada tempestivamente pelo empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista através de seus procuradores, face ao Parecer Técnico nº 28/2019 elaborado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 07/03/2019.

O empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista teve seu processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS) indeferido (processo administrativo nº 24135/2018/001/2018) devido aos seguintes fatos: não apresentação da devida regularização do uso de água no empreendimento; não apresentação do estudo espeleológico conforme termo de referência específico; não possuir sistema de tratamento dos efluentes líquidos em funcionamento; não apresentação de regularidade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos de característica doméstica; não abordar todos os impactos inerentes à execução da atividade do empreendimento.

2. DISCUSSÃO TÉCNICA

Em seu pedido de recurso apresentando à SUPRAM CM o empreendedor alega que:

1 - "O fato é que o referido processo de LAS/RAS do empreendimento foi indeferido sem que houvesse solicitação de informações complementares, conforme direito, além de estar com a solicitação da devida outorga para uso da água em análise neste órgão desde dezembro de 2018".

2 - "Há de se considerar que se trata de um empreendimento rural de classe 2, onde todas as atividades desenvolvidas possuem potencial poluidor/degradador classificados como médio segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, ou seja, não oferece risco eminente ao meio ambiente e à população. (...) foi demonstrado que o empreendimento não agride nem ameaça o meio ambiente uma vez que todas as medidas de controle ambiental cabíveis já são utilizadas (...)".

Quanto ao item 1, cabe esclarecer que, de acordo com o parecer técnico nº 28/2019, o empreendedor formalizou, no dia 11 de dezembro de 2018, o processo de outorga nº 10074/2018, para captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente e o processo nº 10073/2018 para captação em barramento em curso d'água. Entretanto, essas intervenções ainda não possuem ato autorizativo de forma a subsidiar a demanda hídrica do empreendimento, não sendo possível atestar a viabilidade no que diz respeito ao uso de recursos hídricos.

Deste modo, deve-se considerar que a Deliberação Normativa (DN) 217/2017, em seu artigo 26, prevê que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos**



que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.
(Grifo nosso)

A mesma DN supracitada, traz em seu artigo 15, a seguinte definição:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.** (Grifo nosso)

Diante do exposto, o indeferimento do processo de LAS do empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista se justifica pelo fato de o mesmo não possuir regularização ambiental quanto ao uso de água.

Quanto ao item 2, conforme exposto no parecer técnico nº 28/2019 são utilizadas fossas sépticas para tratamento dos efluentes, entretanto, foi informado que o sistema de tratamento ainda não está em funcionamento.

Também foi informado no supracitado parecer técnico que os resíduos de classe II, provenientes das residências e escritórios da fazenda, são coletados pela prefeitura de Cordisburgo. Entretanto, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – Siam, não foi identificada regularização ambiental da Prefeitura Municipal de Cordisburgo para disposição de resíduos. Importante informar também que não foi informado no RAS a destinação de animais eventualmente mortos.

Neste sentido, a Deliberação Normativa 217, em seu artigo 8º, inciso III, prevê que:

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, **contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.** (Grifo nosso)

Tendo em conta o exposto, considera-se que, ao contrário do que foi relatado pelo empreendedor em seu pedido de recurso, o empreendimento não realiza as devidas medidas de controle ambiental.

Cabe ressaltar ainda o fato de o empreendedor não ter apresentado o estudo espeleológico conforme Termo de Referência da Semad, fato que corrobora com o indeferimento do processo em questão considerando que a Instrução de Serviço (IS) Sisema 08/2017, em seu item 5.3, prevê que:

5.3 - “Os empreendimentos enquadrados em LAS/RAS sobre os quais incida o critério locacional de enquadramento previsto na Tabela 4 da DN COPAM nº 217/2017 – Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio – devem apresentar os estudos espeleológicos conforme o Termo de Referência correspondente a esse



critério locacional, disponível no sítio eletrônico da SEMAD e solicitado no FOB.”

3. DISCUSSÃO JURÍDICA

A empresa ora recorrente apresentou sua peça recursal, protocolo SIAM R0085079/2019, em 14/06/2019, contra decisão que indeferiu o seu pedido de licença de LAS/RAS, formalizado no processo administrativo nº 24135/2018/001/2018, tendo em vista a previsão do artigo 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A decisão de indeferimento foi proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, conforme previsão do artigo 3º, VII, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, por se tratar de empreendimento caracterizado como classe 2, em razão de seu porte e potencial poluidor, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

“Art. 3º – A Semad tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

[...]

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;*
- b) de pequeno porte e médio potencial poluidor;*
- c) de médio porte e pequeno potencial poluidor;*
- d) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- e) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- f) grande porte e pequeno potencial poluidor; ”*

Assim, de acordo com o artigo 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete a Unidade Regional Colegiada – URC, do COPAM, decidir como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, no caso a SUPRAM CM.

O inciso VII, art. 3º, do Decreto n.º 46.953/2016 prevê a competência do COPAM, “*em decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas neste Decreto.*”

4. CONCLUSÃO

Considerando o fato de que o empreendimento não possui regularização ambiental quanto ao uso de água, considerando que o empreendimento não realiza as devidas medidas de controle ambiental e considerando que não foi apresentado estudo espeleológico conforme



termo de referência Semad, sugere-se o indeferimento do recurso apresentado pelo empreendimento Marluce Lopes Santana/Fazenda Bela Vista.